



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1681636 - SC (2020/0069351-2)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI**

AGRAVANTE : \_\_\_\_\_

ADVOGADO : FELIPE CHECHI OTT - SC024377

AGRAVADO : \_\_\_\_\_ GRANDE FLORIANÓPOLIS

ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605

ANA LUIZA MOMM PONSAM - SC036176

ADRIANE ZIMMERMANN KUSTER - SC036739 VINICIUS

VARGAS CAMACHO - SC040809

### DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15) interposto por \_\_\_\_\_ em face da decisão acostada às fls. 417-419 e-STJ, que, em juízo prévio de admissibilidade, inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 348-360 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME ONCOLÓGICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISCUSSÃO CONTRATUAL QUE NÃO GERA DANO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS DANOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

"A discussão dos limites estabelecidos pelo contrato de assistência à saúde, com a negativa de cobertura, não respalda a reparação por danos morais, com a indenização somente se mostrando cabível quando comprovada a repercussão na esfera da dignidade do contratante. Com efeito, "é possível afastar a presunção de dano moral quando a hipótese retratar mera recusa de cobertura pelo plano de saúde, decorrente de dúvida na interpretação de cláusula contratual, sem a demonstração concreta de que do ilícito negociado adveio dano grave ao segurado, com o agravamento do seu quadro de saúde, para desse quadro assentar-se a existência de lesão anímica. Em tais casos, a só demonstração isolada do inadimplemento contratual não autoriza a constatação de dano moral in re ipsa, ficando a hipótese adstrita ao campo da ilicitude civil, com as consequências patrimoniais de praxe. Além disso, já decidiu o STJ que é "possível afastar a presunção de dano moral na hipótese em que a recusa de cobertura pelo plano de saúde decorra de dúvida razoável na interpretação de cláusula contratual", caso dos autos (STJ - AgRg no Agr em Resp 846.940, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva). Recurso desprovido" (Embargos Infringentes

n. 0114713-23.2015.8.24.0000, rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 14-92016).

VERBA HONORÁRIA. LIDE PRINCIPAL. ARBITRAMENTO IRRISÓRIO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DISPOSTOS NO § 2º DO ART. 85 DO CPC. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA.

O advogado, indispensável à administração da Justiça, segue como defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu ministério privado à elevada função pública que exerce. Nessa linha, os honorários advocatícios devem ser fixados como remuneração profissional condigna que oferta seu conhecimento técnico com grau de zelo profissional, inclusive enfrentando o tempo e o trabalho exigido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. IMPROCEDÊNCIA. ÔNUS DO RECONVINTE.

A ação principal e a reconvenção são lides autônomas e distintas, às quais devem ser aplicadas condenações independentes no tocante à sucumbência.

REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos declaratórios (fls. 362-363 e-STJ), restaram desacolhidos na origem (fls. 366-370 e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 372-386 e-STJ), alegou a insurgente que o acórdão recorrido violou os artigos 186, 422 e 927 do Código Civil, bem como o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, sustentando fazer jus a indenização por danos morais em razão da negativa de cobertura de exame urgente para tratamento de câncer de mama. Aduziu, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 407-415 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre por aplicação da Súmula 7/STJ.

Inconformada, interpôs o presente agravo (art. 1.042 do CPC/15), cuja minuta está acostada às fls. 421-427 e-STJ, por meio do qual pretende ver admitido o recurso especial.

Contraminuta às fls. 430-436 e-STJ.

É o relatório.

Decide-se.

A pretensão recursal deve prosperar.

1. A Corte de origem assim justificou o indeferimento do pedido de condenação do plano de saúde ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 352-354 e-STJ):

O cerne do recurso se limita à possibilidade, ou não, da condenação da

Operadora ao pagamento de indenização por danos anímicos, diante da negativa administrativa de cobrir o exame oncológico solicitado. Para tanto, sustenta a Recorrente que, **acometida por câncer de mama, constatou que a doença estava em estágio de metástase**, com o seu médico solicitando, em outubro/2016, o exame "PET CT" (fl. 29), presente no rol de procedimentos da ANS (fls. 57-187); entretanto, a Recorrida negou os pedidos, porque o quadro fático não atendia as diretrizes inseridas no item 60 do Anexo II da Resolução Normativa n. 387/2015 da ANS (fls. 36-48). Em decorrência disso, aliado ao fato de a doença ser grave e possuir mais de 60 anos de idade (fl. 25), a negativa lhe gerou abalos morais que merecem ser indenizados.

Contudo, a posição adotada pela sentença deve prevalecer. Com efeito, o Grupo de Câmaras de Direito Civil desta Corte já firmou posicionamento de que, o mero descumprimento contratual, no caso, a negativa de cobertura de assistência à saúde, não enseja reparação por danos morais, salvo comprovada repercussão na esfera da dignidade do usuário:

[...]

Na hipótese, os aborrecimentos da Autora/Recorrente, diante da negativa de cobertura de procedimento médico (exame "PET CT"), não representa ato eivado de má-fé, mas calcado em interpretação contratual plausível e nas normas da Agência Nacional de Saúde (ANS).

Ademais, a própria Demandante não comprovou os danos sofridos pela negativa de cobertura requerida, alcançando o deferimento de seu pedido, em sede de antecipação de tutela (fls. 190-192 e 195), dez dias após a propositura da ação em 4-11-2016.

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o mero descumprimento contratual não gera, por si só, dano moral indenizável.

Ademais, em relação aos casos de indevida negativa de cobertura por parte do plano de saúde, a mais recente orientação da jurisprudência deste Tribunal é de que não há dano moral *in re ipsa*. Neste sentido, os recentes precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DÚVIDA RAZOÁVEL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. **A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral, notadamente quando fundada em razoável interpretação contratual.** Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reinterpretar cláusulas contratuais ou reexaminar matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1717629/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 17/05/2019) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA CARDÍACA. NEGATIVA

DE COBERTURA DA UTILIZAÇÃO DE STENTS. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUTOR QUE SOMENTE TEVE CONHECIMENTO DA RECUSA PELA OPERADORA DE SAÚDE APÓS ALTA HOSPITALAR. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia quanto à ocorrência ou não de dano moral em razão da recusa, considerada indevida pelas instâncias ordinárias, da operadora de plano de saúde em arcar com o pagamento da colocação de stents utilizados em cirurgia cardíaca realizada pelo autor (recorrente).
2. **A negativa indevida de cobertura de plano de saúde, por si, não acarreta dano moral, devendo-se verificar, pelas especificidades de cada caso, se a conduta ilícita transbordou o mero inadimplemento contratual ensejando significativo abalo a direitos da personalidade do segurado. Logo, não se trata de dano moral in re ipsa (presumido).**
3. Não se pode olvidar, ainda, que "há situações em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, não podendo ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a conduta de operadora que optar pela restrição de cobertura sem ofender, em contrapartida, os deveres anexos do contrato, tal qual a boa-fé, o que afasta a pretensão de compensação por danos morais" (AgInt no AREsp n. 1.134.706/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 23/11/2017).
4. Na hipótese, o procedimento cirúrgico foi realizado sem qualquer empecilho por parte da operadora de plano de saúde, sendo que o autor somente tomou conhecimento da negativa de cobertura dos stents utilizados quando teve alta hospitalar. Dessa forma, conquanto tenha sido reconhecida pelas instâncias ordinárias a abusividade na respectiva negativa de cobertura do procedimento, tal fato não comprometeu a saúde do recorrente, tampouco acarretou atrasos ou embaraços em seu tratamento, o que afasta a ocorrência de dano moral.
5. Recurso especial desprovido.

(REsp 1800758/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 10/05/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RECUSA DE COBERTURA DE ATENDIMENTO MÉDICO. DANO MORAL. AFASTAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que **o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde que culmina em negativa ilegítima de cobertura para procedimento de saúde somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico e prejuízos à saúde já debilitada do paciente.** Precedentes.

3. **No caso**, o Tribunal de origem concluiu que, apesar da injusta negativa de autorização, não ficou comprovado o abalo excepcional na esfera moral a justificar o acolhimento do pleito quanto à indenização por danos morais, porquanto **"é certo que não chegou o autor a sofrer risco concreto de agravamento de sua saúde, não se podendo dizer que a conduta da ré tenha ultrapassado o desconforto inerente a controvérsia sobre interpretação contratual"**.
4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1791952/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019) [grifou-se]

Todavia, **nos casos de urgência e emergência**, tem esta Corte Superior entendido que a recusa indevida de cobertura gera agravamento ou aflição psicológica ao paciente, ante a situação vulnerável em que se encontra.

Em semelhante sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 608/STJ. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA FORA DA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO. LIMITAÇÃO. PREÇOS DE TABELA EFETIVAMENTE CONTRATADOS COM A OPERADORA. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO DE CONSULTA E CIRURGIA DE URGÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **Em casos de urgência ou emergência**, em que não seja possível a utilização dos serviços médicos próprios, credenciados ou conveniados, a operadora do plano de saúde responsabiliza-se pelo custeio das despesas de assistência médica realizadas pelo beneficiário, mediante reembolso. A obrigação, nessas circunstâncias, é limitada aos preços e tabelas efetivamente contratados com o plano de saúde, à luz do art. 12, VI, da Lei 9.656/98. Precedentes desta Corte.
2. **A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida à cobertura médica enseja reparação a título de dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado.**
3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora de sete dias em autorizar a realização de consulta de emergência, ensejando o custeio de consulta e de cirurgia de urgência, ante o risco de vida do paciente recém-nascido, caracterizou recusa indevida por parte do plano de saúde e causou desespero e angústia aos pais, configurando danos morais.
4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1344058/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019) [grifou-se]

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE TRATAMENTO MÉDICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. DANO MORAL DEMONSTRADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCP. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

[...]

**3. Consoante a jurisprudência desta Corte há caracterização do dano moral, quando a operadora do plano de saúde recusa indevidamente a cobertura do tratamento médico emergencial ou de urgência, não havendo que se falar, na hipótese, em mero inadimplemento contratual. Incidência, no ponto, da Súmula nº 83 do STJ.**

[...]

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1406287/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 22/04/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. PERÍODO DE CARÊNCIA. RECUSA DE COBERTURA A TRATAMENTO URGENTE. ILICITUDE DA CONDUTA. DANO MORAL CONFIGURADO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

**2. O entendimento firmado no STJ é no sentido de que há caracterização do dano moral quando a operadora do plano de saúde se recusa à cobertura do tratamento médico emergencial ou de urgência, como no caso dos autos, não havendo que se falar em mero aborrecimento por inadimplemento contratual. Aplicação da Súmula 83/STJ.**

[...]

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1396523/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 09/04/2019)

Assim, deve ser acolhido o pleito recursal, uma vez que a moldura fática delineada pela própria instância de origem deixa clara a situação de urgência/emergência, sendo devida a indenização pelo dano moral sofrido, **ora arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, valor compatível com o *quantum* admitido por este STJ em hipóteses semelhantes:

Nesse sentido, veja-se: **AgInt no AREsp 1219177/DF**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018; **AgInt no AREsp 1075219/PE**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017.

O valor será corrigido desde o arbitramento, e incidirão juros desde a citação, nos termos da jurisprudência desta Corte (vide **AgInt no REsp 1720053/RS**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 18/11/2019).

2. Do exposto, com amparo no artigo 932 do CPC/15 c/c a Súmula 568/STJ, **conhece-se do agravo** e, de plano, **dá-se provimento ao recurso especial**, a fim de reformar o acórdão recorrido, julgando procedente a demanda originária, para condenar a operadora de plano de saúde, também, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido a partir do arbitramento e acrescido de juros desde a citação

Verificado o decaimento mínimo da parte autora (apenas em relação ao valor da indenização), redistribuem-se os ônus sucumbenciais, que serão arcados integralmente pela parte demandada.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2020.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator